A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS A LEI Nº13.874/19: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES REAIS E FICTÍCIAS | THE DISREGARD DOCTRINE AFTER THE ECONOMIC FREEDOM ACT (NO. 13.874/19): AN ANALYSIS OF THE REAL AND FICTIONAL MODIFICATIONS

ANA MÁRCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

RESUMO | O estudo tem como obietivo analisar alterações as ocorridas no instituto desconsideração da personalidade jurídica após a lei nº13.874/19. O trabalho se faz importante para verificar o que de fato representou uma mudança significativa no tema e o que foram apenas alterações grande inovação para sem ordenamento jurídico brasileiro. Com esteio no método hipotéticodedutivo. demonstra-se que alteração legislativa positivou o que já era entendimento jurisprudencial, bem como reforcou conceitos iurídicos iá consagrados doutrina, mas também, aprimorou parâmetros para a aplicação da teoria. possibilitando sua utilização de forma técnica delimitando de maneira mais rígida atuação dos juízes. Ao final, conclui-se que a legislação deixou de solucionar conflitos existentes em torno do tema, mantendo o cenário de insegurança jurídica aos empreendedores brasileiros, sendo, no entanto, necessário um maior tempo de vigência da lei para verificar o real impacto no fomento às atividades empresariais no país.

PALAVRAS-CHAVE | Pessoa jurídica. Desconsideração. Autonomia patrimonial, Fraude, Lei da Liberdade Econômica.

ABSTRACT | This study aims to analyze the changes that occurred in the disregard of legal entity after Act No. 13.874/19. The study is important to verify what actually represented a significant change in the theme and what were just changes without great innovation for the Brazilian legal system. Based on the hypothetical-deductive method, is demonstrated that legislative change reinforced what was alreadv dominant understanding of jurisprudence, as well as reinforced legal concepts already embedded in the doctrine. but also, improved parameters for application of the theory, enabling its use in a technical way and restricting (or limiting) the performance of the judges more rigidly. In the end, it is possible to conclude that Act No. 13.874/19 failed to resolve the existing conflicts concerned to this theme, maintaining the legal uncertainty for Brazilian investors, but it must considered that a longer period of validity of the law is needed to verify the real impact on the increase of business activities in Brazil.

KEYWORDS | Legal entity. Disregard doctrine. Patrimonial autonomy. Fraud. Economic Freedom Act.



1. INTRODUÇÃO

desconsideração da personalidade jurídica é a teoria presente no ordenamento jurídico brasileiro cujo objetivo primordial é o afastamento da autonomia patrimonial para alcançar os bens pessoais dos sócios, em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Com efeito, evita-se que seja feito o mau uso da pessoa jurídica para coibir a prática de fraude contra credores ou abuso de direito.

Assim, o presente artigo, em um primeiro momento, conceitua a figura da personalidade jurídica, explanando sua presença no ordenamento jurídico brasileiro. Adiante, o ponto central deste estudo busca averiguar as mudanças ocorridas na questão da desconsideração da pessoa jurídica com o advento da lei nº13.874/19, denominada "Lei da Liberdade Econômica", e seus impactos nas práticas comerciais e no empreendedorismo brasileiro.

O artigo busca enfrentar os seguintes problemas: quais foram os impactos para figura da desconsideração da personalidade jurídica com a promulgação da lei nº13.874/19? O que se buscou alcançar com essa mudança? O objetivo deste trabalho, portanto, é averiguar, a partir da análise dessas alterações legislativas, o que, de fato, representa uma modificação significativa na teoria e o que representa alterações apenas "fictícias", sem reais efeitos práticos. Este estudo se justifica na medida em que se faz importante investigar as alterações provocadas pela Lei da Liberdade Econômica no sistema jurídico brasileiro ante a necessidade de promoção do desenvolvimento econômico no país, além de averiguar a efetividade (ou não) dessa lei no âmbito de aplicação do direito empresarial.

Com o escopo de realizar uma investigação mais aprofundada sobre a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da corrente doutrinária da Teoria Maior, toma-se como referencial teórico a ideia sustentada por Fábio Ulhoa Coelho de afastamento excepcional da autonomia patrimonial como medida para se evitar a prática de atos ilícitos ao se verificar que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito, partindo-se de um enfoque das mudancas trazidas pela lei nº13.874/19

com o intuito de proteção do investimento privado e das sociedades empresárias brasileiras.

Em relação à abordagem das alterações ocorridas após a lei nº13.874/19 e seus desdobramentos, a pesquisa formalizada adota o método hipotético-dedutivo. Em relação ao objetivo, é exploratória e explicativa. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfica e documental.

A hipótese ofertada nesse estudo é a de que, diante das modificações implementadas pela nova Lei de Liberdade Econômica, houve um reforço de conceitos jurídicos que já eram consagrados pela doutrina, bem como a positivação do entendimento jurisprudencial dominante dos tribunais pátrios, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, sem, no entanto, apresentar grandes inovações ou alteração da regra geral sobre a questão desconsideração da personalidade jurídica, não trazendo efetividade na proteção da autonomia patrimonial da sociedade empresária consequentemente, na redução de riscos ao empreendedor brasileiro no exercício da atividade empresarial como era proposto, sendo que a legislação deixou de solucionar conflitos existentes em torno do tema, mantendo o cenário de insegurança jurídica aos sócios, administradores e investidores no Brasil. Deve-se ainda ressaltar a necessidade de um maior tempo de vigência da lei para a verificação, por meio da jurimetria, da maneira como os tribunais pátrios passarão a decidir sobre esse tema para, então, avaliar o real impacto no fomento às atividades empresariais no país.

2. A PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

No sistema jurídico brasileiro, a existência da pessoa jurídica de direito privado se inicia com o registro de seu respectivo ato constitutivo no órgão competente¹. A partir de então, a sociedade passa a ser um ente personificado com aptidão genérica para adquirir e exercer direitos, além de contrair obrigações. Sem tal registro, não importando a existência do ato constitutivo,

Nos termos do Art. 985 do Código Civil de 2002: "A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)" (BRASIL, 2002).



não se pode falar em personificação da sociedade, mas em sociedade em comum ou, eventualmente, em sociedade em conta de participação.

Apesar de não dizer respeito a todas as sociedades, é certo que a personalidade jurídica é inerente a boa parte das sociedades existentes, sendo importante para os mercados de capitais modernos, circulabilidade das ações, aberturas de novos negócios, entre outras práticas comerciais, na medida em que garante um núcleo totalmente autônomo e distinto da pessoa dos sócios, tornando-se atrativo para a maioria dos empresários que desejam se desvincular da organização societária.

O autor Francisco Amaral (2018, p.276) afirma, em relação às pessoas jurídicas, que sua razão de ser está na "necessidade ou conveniência de as pessoas singulares combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns".

Dessa forma, ao se criar esse centro autônomo de imputação de direitos e obrigações em relação às pessoas (sócios) que a constituem, tem-se, como consequência da personificação de uma sociedade, atributos essenciais para a limitação dos riscos no exercício da atividade empresarial, tais como, a capacidade contratual própria, capacidade processual e, talvez, a mais relevante delas: a autonomia patrimonial da pessoa jurídica frente às pessoas físicas que a compõem. Sobre os efeitos da personalização, aduz Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. RB 1.4):

> Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. Três exemplos ilustram as consequências da personalização da sociedade empresária: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

A partir do momento em que a pessoa jurídica é dotada de um patrimônio próprio, ou seja, desvinculado do patrimônio de seus sócios, tem-se



um enorme atrativo para o desenvolvimento das práticas comerciais, já que será aquele patrimônio que responderá pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Assim, reconhecida a personalidade jurídica nas sociedades regulares, o particular pode explorar a atividade econômica por meio de um ente jurídico separado e com possibilidade de limitação de seus prejuízos pessoais.

Em razão da importância da existência da pessoa jurídica para o exercício da atividade empresarial, a sua desconsideração deve ser usada para fins legítimos e não deve ser, de forma alguma, corrompida. Ou seja, "caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros" (TOMAZETTE, 2017, p.313).

Nesse sentido, objetivando-se evitar e coibir o uso indevido da pessoa jurídica e a prática de atos ilícitos, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de se promover a sua desconsideração para se retirar - momentânea e excepcionalmente – os privilégios concedidos pela personalidade jurídica, conforme será exposto a seguir.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO **BRASILEIRO**

Com a aquisição da personalidade jurídica e todas as consequências da personificação de uma sociedade em relação à separação das pessoas do sócio, é inegável o surgimento de um ambiente propício para a prática de fraudes e abusos de direito, o que significa dizer que, por mais que a personalidade jurídica e a limitação da responsabilização da pessoa dos sócios tenham sido determinantes para o fomento das atividades empresariais, em contrapartida, o seu uso pode se prestar a fins ilícitos dos mais variados – como a elisão fiscal, a lavagem de capitais e, mais comumente, a fraude contra credores (AITA, 2019).

Dessa forma, na medida em que a utilização da pessoa jurídica é desvirtuada, nada mais válido do que retirar os privilégios que a lei lhe



assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, afastar a separação entre sociedade empresária e sócio, o que leva a estender, a estes, os efeitos das obrigações da sociedade. Nesse contexto, tem-se o necessário surgimento da medida extraordinária da desconsideração da personalidade jurídica. Nas lições de Leonardo Parentoni (2018, p.33):

Se, por um lado, o Direito deve assegurar previsibilidade e segurança jurídica aos investidores, com regras claras acerca da limitação de sua responsabilidade, por outro lado, esta limitação não pode ser absoluta. Afinal, nenhum direito é absoluto. Igualmente importante, então, é fixar limites, os quais, se transpostos, configuram abuso do direito. Existem inúmeros instrumentos jurídicos para a prevenção e repressão ao abuso, com requisitos e procedimentos específicos, como são os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução. No contexto específico do abuso do direito à limitação de responsabilidade do investidor, esse instrumento denomina-se desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica é, portanto, o instrumento por meio do qual se permite levantar o véu da pessoa jurídica² para alcançar os bens pessoais daquele que, em fraude à lei ou por abuso de direito, procurou esconder-se ou eximir-se, atrás da pessoa jurídica, utilizando-a como um instrumento para a prática de atos ilícitos.

O autor Marlon Tomazette (2017, p.314) define com consistência a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como sendo

a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio de função da pessoa jurídica, perpetrado por este.

Ainda, sobre a teoria da desconsideração, conceitua Caio Mario da Silva Pereira (2017 p.277):

A expressão "levantar o véu" tem a sua origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica norte-americana e foi utilizada pela primeira vez, em 1912, por Maurice Wormser na obra *Piercing the Veil of Corporate Entity* (ALTING, 1994).



A denominada disregard doctrine significa, na essência, que em determinada situação fática, a Justiça despreza ou "desconsidera" a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama a responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu no Brasil por construção doutrinária e por influência estrangeira³, tendo sido tratada pela primeira vez no ano de 1969, por Rubens Requião, em artigo publicado com o título de Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (disregard doctrine). No texto, o autor indica o avanço da teoria no exterior e a necessidade de o ordenamento brasileiro estar atento ao uso da personalidade jurídica como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do comércio ou outras vedações legais, devendo, no entanto, observar com máxima cautela e excepcionalidade a penetração no véu da pessoa jurídica (REQUIÃO, 1969).

Mesmo já sendo tema debatido pela doutrina, a teoria só veio a ser positivada no Código de Defesa do Consumidor, em 1990. Nas relações de consumo, as hipóteses de cabimento são as previstas no artigo 28, aplicáveis quando a personalidade jurídica obstar o ressarcimento aos danos causados ao consumidor.

Sabe-se que desconsiderar a personalidade jurídica demanda cautela, sendo considerada uma medida excepcional. No entanto, nas relações consumeristas, ambiental e na Lei Antitruste (atualmente a matéria é regulada na lei nº 12.529/2011), adota-se a chamada Teoria Menor para a aplicação do da desconsideração. Significa dizer que a autonomia patrimonial será afastada quando ficar comprovada apenas a insolvência da pessoa jurídica ou quando esta for obstáculo para cumprimento da obrigação perante os credores. Isso se deve a necessidade de uma maior proteção nas relações de hipossuficiência, como é o caso das relações consumeristas e da necessidade de proteção do meio ambiente.

A desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da Common Law e reputa-se a ocorrência do primeiro caso de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica nos Estados Unidos da América, em Bank of United States v. Deveaux, de 1809. No entanto, o mais famoso é datado de 1897, na Inglaterra, o caso Salomon × Salomon Co.



Já o Código Civil, até 1916, preconizava a absoluta separação da pessoa jurídica de seus membros, conforme determinava o art. 20 que "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros" (BRASIL, 1916). Entretanto, a partir de 2002, o atual Código trouxe a disregard doctrine de forma mais ponderável⁴. Adotando-se a Teoria Maior, para a legislação civilista, é imprescindível a caracterização do desvio de finalidade ou abuso de direito (na esfera subjetiva de aplicação) ou da confusão patrimonial (na esfera objetiva de aplicação).

A desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e comerciais, aplicando-se a Teoria Maior, está prevista na regra geral do art. 50 do Código Civil com a atual redação:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

Em sua essência, percebe-se que a desconsideração possui dupla finalidade. A preventiva, que tem por escopo coibir a prática de atos ilícitos cometidos pelos gestores, sócios ou administradores da sociedade, impedindo que tal ato venha a trazer danos aos demais sócios, credores ou a ela própria, e também punitiva, na medida em que permite o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em busca da responsabilização pessoal de seus sócios e administradores.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2021) faz a distinção entre o que seria, no seu entendimento, a aplicação correta e aquilo que seria a aplicação teoria da desconsideração da personalidade incorreta da Considerando que o objetivo da desconsideração é a repressão de fraudes e atos abusivos sem, no entanto, inviabilizar ou extinguir a sociedade, é

A I Jornada de Direito Civil ocorrida em setembro de 2002, cujo objetivo era debater o Código Civil recém promulgado, assim estabeleceu no Enunciado nº7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido" (BRASIL, 2002).



fundamental que a existência da personalidade jurídica caracterize um obstáculo à responsabilização do ato fraudulento ou abusivo. Na medida em que a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação de responsabilidades, não há razão para promoção da desconsideração. Faz-se de suma importância a análise do pressuposto da licitude dos atos para distinguir a real necessidade de desconsideração de outras hipóteses de responsabilização de sócios ou administradores já existentes no ordenamento jurídico. Significa dizer,

> Em outros termos, enquanto o ato é imputável à sociedade, ele é lícito. Torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador. A desconsideração da personalidade jurídica é a operação prévia a essa mudança na imputação. A sociedade deve ser desconsiderada exatamente se for obstáculo à imputação do ato a outra pessoa. Assim, se o ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato de sócio ou administrador, não é caso de desconsideração (COELHO, 2021, p. RB 2.4).

Ainda, a aplicação caracterizada como incorreta pelo autor relaciona-se à crise existente em torno do princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias. A partir do momento em que os juízes e tribunais desconsideram a personalidade jurídica por simples desatendimento de crédito em razão da insolvabilidade das sociedades, tem-se verdadeira contradição aos fundamentos da disregard doctrine. A distorção ocorre na medida em que basta a sociedade não possuir patrimônio e ter sócio solvente para responsabilizá-lo, deixando de lado a avaliação primordial da utilização fraudulenta ou do abuso praticado por baixo do véu da pessoa jurídica:

> A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico (COELHO, 2021, p. RB 2.7).

Importante evidenciar que a personalidade jurídica é pressuposto para o exercício das atividades econômicas, geração de empregos e tributos e não



deve ser desconsiderada de forma descabida e desenfreada, devendo a autonomia patrimonial ser preservada e desconsiderada apenas em hipóteses excepcionais. Além disso, é de suma importância que seja garantida a ampla defesa e o contraditório quando da aplicação do procedimento para a desconsideração, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

3.1. Aspectos processuais

Embora tratada pela legislação material, a teoria da desconsideração tomava forma pela jurisprudência, carecendo de regulamentação processual. Nesse aspecto, chama-se atenção para o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica disciplinado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC) que supriu a lacuna existente ao criar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a partir dos artigos 133 e seguintes, de forma a trazer adequadamente a garantia do contraditório e da ampla defesa na aplicação da teoria (THEODORO, 2018).

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser requerido pela parte interessada ou pelo Ministério Público (quando lhe couber), não podendo ser iniciado de ofício pelo juiz e sendo cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial⁵.

No momento em que o juiz ordena a citação dos sócios ou da pessoa jurídica para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, é oportunizada a ampla defesa e o contraditório no contexto da disregard doctrine, e, somente ao final da fase instrutória, o juiz irá proferir decisão, sendo que, caso determinada a desconsideração, serão iniciados os atos expropriatórios em face dos sócios.

Em relação ao processo principal, seja na fase de conhecimento ou em fase executiva, esse será suspenso até o julgamento do incidente (art. 134, §3

O processualista Araken de Assis (2016) fundamenta a admissibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença e no processo de execução devido à figura da disregard doctrine ser um mecanismo que possibilita resultados frutíferos na execução.



do CPC). Assim, tem-se o incidente como um mecanismo processual que visa disciplinar o devido procedimento da desconsideração da personalidade jurídica e garantir a ampla defesa aos sócios e à sociedade.

Além disso, no mesmo intuito de coibir o mau uso das pessoas jurídicas, advinda da criação doutrinária e positivada primeiramente no CPC, tem-se a teoria inversa da desconsideração. Por este mecanismo, a pessoa jurídica não devedora passa a responder pelas obrigações contraídas por seus sócios em virtude da confusão patrimonial existente aliado à prática abusiva e fraudulenta perpetrada, ressalvando, contudo, a necessidade de esgotamento dos meios capazes de satisfação da obrigação pelo modo ordinário (bens dos sócios).

A título exemplificativo, é bastante comum a modalidade inversa da desconsideração no âmbito do direito de família, na situação em que um dos cônjuges, casados sob regime de comunhão parcial, transfere parcela substancial de seu patrimônio para a sociedade, a fim de subtrair bens da partilha (PARENTONI, 2014).

Só então com o advento da lei nº13.784/2019, a desconsideração inversa passou a ser expressamente reconhecida no § 3º do art. 50 do Código Civil: "O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica" (BRASIL, 2019).

De toda forma, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu regramentos importantes para que seja coibida a prática de atos ilícitos por meio das pessoas jurídicas. Não se pode admitir que o véu da personalidade jurídica seja usado para encobrir a fraude contra credores, ou ainda, como instrumento para esquivar-se das obrigações inerentes às práticas comerciais.

No entanto, não se pode olvidar da excepcionalidade da medida da desconsideração, isso porque, esse mecanismo não deve ser aplicado indiscriminadamente de forma a representar um fator de risco àqueles que desejam empreender no Brasil e, consequentemente, desestimular a atividade comercial. Nesse sentido, a Lei da Liberdade Econômica se propôs a trazer

maior proteção para as práticas econômicas brasileiras, conforme será analisado a seguir em relação às alterações promovidas no instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

4. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Medida Provisória (MP) n°881, de 30 de abril de 2019, conhecida como a MP da Liberdade Econômica e, posteriormente, convertida na lei nº13.874 em 20 de setembro de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas para proteção à livre iniciativa e para o livre exercício da atividade econômica no Brasil.

Com a edição da referida lei, em um cenário de crise econômica no país, pretendeu-se fomentar a economia e desburocratizar o exercício da atividade empresarial trazendo alterações em disposições de direito público e privado, em especial no Código Civil, para que estejam adequados à nova realidade que se pretende estabelecer na economia brasileira.

E para orientar e conduzir estas alterações, esta lei conta com a aplicação de quatro princípios basilares: a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Nesse sentido, a exposição de motivos da Medida Provisória afirma que a sua edição "auxiliará com efeitos imediatos na recuperação da estagnada economia brasileira", garantirá "os investimentos em educação e tecnologia tenham resultado efetivo e permanente, afastando o desperdício ou mal aproveitamento de todo seu potencial" e, ainda, que "resolverá questões concretas de segurança jurídica, sempre sob o amparo da melhor doutrina, que atrairão de imediato investimentos, capital e talentos para nossa República" (BRASIL, 2019).

Dessa forma, cumpre neste trabalho, primeiramente, analisar as alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à desconsideração da personalidade jurídica e, posteriormente, verificar os seus impactos na referida teoria.

4.1. Alterações legislativas

Dentre os artigos dispostos na Lei da Liberdade Econômica que versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nota-se, de início, a primeira alteração: a inclusão no Código Civil de 2002 do Art. 49-A, o qual consubstancia o princípio da autonomia patrimonial, ao determinar que:

> Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos (BRASIL, 2002).

Nesse aspecto, verifica-se que a alteração legislativa, na verdade, não se trata de uma alteração real e efetiva, mas meramente fictícia. Isso porque, a inserção do artigo 49-A, é, na verdade, um resgate ao dispositivo do art. 20 do Código Civil de 1916, que dispunha acerca da existência distinta das pessoas jurídicas em relação aos seus membros. Ou seja, o artigo inserido apenas transcreve aquilo que já é o atributo fundamental da personalidade jurídica e consagrado pela doutrina: a autonomia patrimonial.

Ainda que o disposto não apresente nenhuma grande novidade, ele reforça importante característica da aquisição de personalidade jurídica por uma sociedade empresária e, em consonância com a proposta da Lei da Liberdade Econômica, busca-se evitar uma utilização desenfreada da figura da desconsideração, lembrando a todos que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Em relação ao parágrafo único do mesmo artigo, observa-se que esse declara legislativamente a - já constitucionalmente prevista⁶-, função social da pessoa jurídica, não se revelando também como uma alteração inovadora. Ao esclarecer a finalidade e uso da personalidade jurídica em atenção ao interesse social, assenta-se os já consagrados princípios constitucionais da Função Social e da Livre Iniciativa.

O seguinte artigo 50 do Código Civil de 2002 também sofreu modificações pela lei nº13.874/2019. A redação antes da alteração era a seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Após a Lei da Liberdade Econômica, a redação passou a ser:

- Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
- I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;
- III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
- § 3° O disposto no caput e nos §§ 1° e 2° deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
- § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da

⁶ A Constituição Federal de 1988 elenca os princípios básicos da ordem econômica nos incisos do art.170, dentre eles: a soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor e defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1988).



personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (BRASIL, 2019). (Grifo nosso).

No tocante à mudança do referido art. 50, verifica-se que as alterações foram, de fato, reais e significativas, trazendo um enrijecimento das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Primeiramente, houve inovação no que tange à necessidade de se provar o benefício auferido pelos sócios e administradores - ainda que de forma direta ou indireta – quando ocorrido o uso abusivo da personalidade jurídica.

Tal alteração significativa traz determinada proteção àquele sócio ou administrador que não tenha auferido nenhum benefício com os atos ilícitos praticados na sociedade empresária, já que não poderá ser responsabilizado por dívidas da sociedade com o seu patrimônio pessoal.

A nova redação agora protege aqueles sócios ou administradores que de nenhuma forma se beneficiaram com o uso indevido da personalidade jurídica e sua autonomia patrimonial e não permite que sócio ou administrador tenham seus bens próprios afetados quando não tiveram qualquer ingerência no ato abusivo e seguer tenham auferido benefícios. Tal proteção se mostra importante, na medida em que detentores de participações societárias minoritárias e que não controlem ou administrem a sociedade não sejam injustamente responsabilizados por atos de outrem, o que reflete maior incentivo à participação de investidores nas sociedades empresárias brasileiras.

Noutro giro, uma vez aplicada a desconsideração, averiguar o benefício auferido "indiretamente" gera interpretações amplas. O legislador deixou de caracterizar como deveria se dar a apuração dos proveitos dos atos abusivos, bem como deixou suscetível aquele sócio que, mesmo que em nada tenha contribuído ou participado dos atos abusivos, auferiu indiretamente algum tipo de benefício. Significa que a Lei de Liberdade Econômica ao adotar o critério

do benefício para a desconsideração, deixou de responsabilizar aqueles que, mesmo não tendo sido beneficiados, participaram do desvio.

Ainda, o art. 50 não prevê limite de responsabilização por quotas de cada sócio. Isso significa que todos os envolvidos na conduta fraudulenta são responsabilizados pelas dívidas da sociedade empresária, o que coaduna com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento que restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.169.175/DF, no voto do Relator Ministro Massami Uyeda:

A controvérsia aqui agitada reside no exame da possibilidade de, em face da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e, ato contínuo, com a autorização da execução dos bens dos sócios, se ficaria ou não, a responsabilidade limitada ao valor de suas respectivas quotas sociais. [...] Importa, para que o interessa à presente controvérsia, saber se tal responsabilidade, garantida pela penhora, deve estar limitada às suas quotas sociais. E a resposta, pelo menos na compreensão desta Relatoria, é negativa. Isso porque, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, previsto expressamente pela parte final do art. 50 do Código Civil, in verbis: "(...) pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (grifo). E mais, o art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações. É, pois, sua redação, in verbis: "Art. 591. O devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." De qualquer sorte, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais revelar-se-ia temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, conhece-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (STJ - REsp: 1169175 DF 2009/0236469-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011) (Grifos do autor).

Além disso, houve também a inserção dos parágrafos 1° e 2° no referido art. 50, que descrevem as hipóteses de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, condições necessárias para a desconsideração da personalidade jurídica, em consonância às lições de Fábio Ulhoa Coelho sobre a aplicação correta da teoria.

Ainda que não tenha sido criado, pelo legislador, critérios mais objetivos para identificação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, esse rol exemplificativo deixa mais claro as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, objetivando sanar as divergências jurisprudenciais acerca do tema e garantir maior segurança jurídica na linha do que propôs a Lei da Liberdade Econômica.

No entanto, frisa-se que as hipóteses, ainda que não caracterizadas pelo Código Civil, já eram exemplificadas pela doutrina brasileira. Nas lições de Maria Helena Diniz (2017, p. 347):

> Pelo Código Civil, como se vê, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins (objetivo diferente do ato constitutivo para prejudicar alguém; mau uso da finalidade social) que determinaram sua constituição, pelo fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar objetivo diverso do societário, ou, quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.

Deste modo, restam positivadas a delimitação e especificação das ocasiões em que a desconsideração poderá ser aplicada, reforçando sua excepcionalidade e preservando a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Em relação ao parágrafo terceiro do aludido dispositivo, tal como se fez no Código de Processo Civil de 2015, acrescentou-se a previsão da conhecida desconsideração inversa da personalidade jurídica - que já era tratada pela doutrina brasileira e amplamente aplicada pelos tribunais pátrios. Nesse sentido, ainda que tal mudança não apresente qualquer alteração real ou modificação substancial na teoria da desconsideração, fica disciplinado também no ordenamento civil o meio pelo qual se atinge o patrimônio da pessoa jurídica por débitos originados pela pessoa física do sócio.

O parágrafo seguinte trata da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos societários (§ 4°), deixando claro que a regra



também será aplicável ao grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração como para qualquer outra empresa. Note-se a preocupação do legislador em reforçar a necessidade dos requisitos da desconsideração de forma clara a coibir que a mera existência de grupo econômico não pode ser pressuposto para se levantar o véu da personalidade jurídica como tem-se praticado no âmbito das relações consumeristas.

Ainda na linha de tentar frear a desconsideração indiscriminada, a alteração disciplina o alcance da expressão "desvio de finalidade" (§ 5°), na medida em que a simples modificação de finalidade original ou expansão não será, por si só, considerada como desvio de finalidade. Assim como em relação ao parágrafo anterior, a Lei de Liberdade Econômica reforça a ideia de proteção aos sócios e às sociedades empresárias, buscando efetivar a premissa da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Expostas as alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, sejam elas efetivas ou fictícias, importante analisar a seguir os impactos e os conflitos suscitados em relação à disregard doctrine.

4.2. Análise dos impactos das alterações na desconsideração da personalidade jurídica

Ao analisar as modificações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, observa-se muito mais uma construção organizativa e didática de disposições conhecidas e aplicados pelos tribunais brasileiros do que, de fato, uma inovação legislativa ou uma modificação substancial de institutos jurídicos.

Como se propôs, a referida lei objetiva a redução dos riscos da atividade empresarial em termos de responsabilidade patrimonial dos empresários brasileiros, além de tentar trazer maior segurança jurídica na aplicação dos institutos. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, por meio da exposição de motivos da medida provisória nº 881, convertida em lei após cinco meses, o legislador expôs as razões políticas e econômicas dessa proposta, prometendo:



15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento (BRASIL, 2019).

No entanto, não se pode dizer que, com a alterações acima expostas, o legislador alcançou a mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, até porque, o próprio rol dos parágrafos 1º e 2º são exemplificativos e, portanto, incapazes de delimitar ou estabelecer requisitos mais objetivos para a aplicação da disregard doctrine. Nessa seara, a Lei de Liberdade Econômica deixou de trazer uma solução mais adequada para a proteção efetiva da autonomia patrimonial que envolve as pessoas jurídicas.

Lado outro, a definição de conceitos e parâmetros para a aplicação da teoria possibilita a sua utilização de forma mais técnica no ordenamento brasileiro, delimitando de maneira mais rígida a atuação dos juízes na medida em que dificulta intepretações afastadas do sentido da lei. No entanto, a Lei de Liberdade Econômica não conseguiu colocar fim às controvérsias que giram em torno da disregard doctrine ou trazer o efetivo "freio" que o uso indiscriminado da desconsideração precisa para garantir a segurança jurídica das práticas empresariais e o fomento aos negócios brasileiros, em consonância com a autora Ana Frazão (2020, p. 485):

> [...] é fato que o tratamento da desconsideração da personalidade jurídica precisava de alguns ajustes, motivo pelo qual se compreende ter sido um dos focos da Lei de Liberdade Econômica. Entretanto, os resultados concretos dessa podem ficar muito aquém dos seus objetivos, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica.

Embora seja a regra-base da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se pontuou neste trabalho, o Código Civil não é o único diploma legal que rege a matéria, pois encontram-se traços e previsão da

desconsideração da personalidade jurídica na legislação ambiental. consumerista, entre outras. Assim, ressalte-se que não houve alterações nas hipóteses previstas nas demais legislações protetivas especiais em relação à teoria da desconsideração, subsistindo o critério de mera insuficiência patrimonial para o atingimento dos bens particulares. Ou seja, a vulnerabilidade dos sócios e administradores se mantém diante da possibilidade de desconsideração aplicada por outras áreas do direito.

No entanto, também não se pode negar que o texto atual foi aprimorado em relação ao texto anterior uma vez que positivou entendimentos já consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e trouxe rol exemplificativo para facilitar a interpretação dos conceitos de abuso de "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" que, muitas vezes, eram aplicados pelos juízes de forma desordenada e com insuficiências técnicas.

Ainda, a lei nº13.874/2019 deixou de contemplar os conflitos em torno da extensão subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, deixando passar a oportunidade de solucionar a insegurança jurídica que os sócios e administradores enfrentam no âmbito comercial. Isso porque, com a nova redação do artigo 50 do Código Civil, aqueles sócios sem poder de gestão se veem desestimulados em relação ao exercício da atividade empresarial na medida em que poderão ter os seus bens pessoais atingidos da mesma forma que aqueles que gerem a sociedade. Com isso, os que buscam o mercado brasileiro para investimentos sem interesse na participação do controle ou da administração de uma sociedade, não encontram a proteção necessária no ordenamento jurídico.

Também cabe ressaltar que a escolha do legislador pela instituição do critério de "benefício auferido" para se atingir os bens particulares dos sócios ou administradores, além de não responsabilizar aqueles que efetivamente praticaram o ato (mesmo que não tenham tido benefícios), também exige a difícil prova da obtenção de vantagem e instala-se um cenário ainda mais controverso e inseguro. As alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica, diante da adoção de parâmetros inconsistentes e inseguros, impactam no desincentivo aos investimentos, maior vulnerabilidade dos

empreendedores e aumento dos riscos dos negócios no Brasil - o que vai na contramão do objetivo proposto pela norma jurídica.

Importante explicar que a necessidade de fortalecimento e garantia de segurança jurídica à aplicação da desconsideração se faz importante em razão do fato de que sua aplicação indiscriminada e sem parâmetros representa um fator de risco àqueles que desejam empreender no Brasil, já que resta evidente a transferência de riscos aos sócios e o consequente desestímulo à atividade comercial, deixando de lado os pressupostos fundamentais da personalidade jurídica e da técnica de separação patrimonial.

5. CONCLUSÃO

No que concerne à personalidade jurídica, tem-se que foi criada para ser um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações em relação aos sócios que a constituem, tendo como relevante característica a sua capacidade contratual, autonomia processual e, principalmente, autonomia patrimonial.

Contudo, diante da possibilidade de práticas de atos ilícitos sob o manto da "intocável" personalidade jurídica, fez-se necessário instituir a possibilidade de sua desconsideração, o que não significa anular a personalidade ou extinguir o princípio de separação da sociedade e das pessoas dos sócios, mas sim coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, devendo essa ser utilizada como instrumento para o exercício da atividade econômica e não para a prática de fraudes ou abuso de direito.

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica, buscou-se reformar diversas disposições do ordenamento brasileiro à fim de possibilitar o desenvolvimento econômico brasileiro e garantir maior liberdade à prática das atividades comerciais no país. Dentre os institutos que sofreram alterações, tem-se a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse aspecto, a lei nº 13.874/19 não alterou a regra geral da desconsideração, mas reforçou o conceito da autonomia patrimonial e a separação das sociedades e dos seus sócios, inovou ao restringir os seus efeitos apenas àqueles beneficiados (direta



ou indiretamente) com o abuso da pessoa jurídica, além de conceituar as situações em que se encaixa a aplicação desta teoria.

Todavia, não se pode afirmar que tais alterações - muito mais fictícias do que reais no aspecto prático -, apresentarão efeitos imediatos ou que resolverão questões concretas, conforme descrito no texto que expõe os motivos da MP que foi convertida na lei nº 13.874/19. Ainda restam conceitos abertos e ausência de critérios de responsabilização que contribuem para a insegurança jurídica das práticas empresariais no Brasil, o que significa que, no que tange à questão da desconsideração da personalidade jurídica, a Lei da Liberdade Econômica deixou passar a oportunidade de sanar de maneira efetiva as mazelas que envolvem o tema. Mas, para tanto, deve-se levar em conta que, por se tratar de recente alteração legislativa, analisar se a Lei da Liberdade Econômica, de fato, alcançou o efeito pretendido, requer um maior tempo de vigência e recursos de jurimetria para apurar como os tribunais brasileiros decidirão acerca de questões que envolvam a desconsideração da personalidade jurídica e se os parâmetros utilizados contribuirão para o fomento ao investimento empresarial no país.

REFERÊNCIAS

AITA, Rodrigo Antola. Impactos da MP da liberdade econômica sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53110/impactos-da-mp-da-liberdade-economica-sobre-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica. Acesso em: 04. nov. 2022.

ALTING, Carsten. Piercing the Corporate Veil in American and German Law - Liability of Individuals and Entities: A Comparative View. Tulsa U.S.: 2 Tulsa J. Comp. & Int'l L. 187, 1994. Disponível em: https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcil/vol2/iss2/4. Acesso em: 04. nov.2022.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 10 ed. São Paulo: Renovar, 2018.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP**: Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Enunciado nº 7. I Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.-gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.169.175/DF**. Relator: Min. Massami Uyeda,17 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? num_registro=200902364693&dt_publicacao=04/04/2011. Acesso em: 20. out. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 2 [livro eletrônico]**: direito de empresa. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1**: teoria geral do direito civil. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



DE CASTRO, Roberta Dias Tarpinian, O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. In: Luiz Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 467-486.

MARIANI, Irineu. A desconsideração da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais RT-622, 1987.

PARENTONI, Leonardo Netto. Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 30. ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 58, v. 410, 1969, p. 12-24.

SUÁREZ, José Manuel Robledano. Utilización abusiva y fraudulenta de las personas jurídicas en el derecho: algunas notas. Lisboa: Revista Julgar, nº 9, 2009.

THEODORO, Humberto Jr. Curso de direito processual civil, vol. I. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

> SUBMETIDO | SUBMITTED | 13/08/2022 **APROVADO** | *APPROVED* | 05/12/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | LANGUAGE REVIEW Guilherme Rangel de Oliveira Mattos



SOBRE OS AUTORES | ABOUT THE AUTHORS

ANA MÁRCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES

Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Pósgraduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Ciências Penais da UFOP. Advogada. E-mail: anaignachitti@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5448-8780.

JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Doutor em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Titular de Processo Civil da Faculdade Milton Campos. Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado. E-mail: jasonalbergaria@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5856-8764.